

Quadro Comparativo

Radiodifusão local

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 52.^{o1} Direito de antena 1 — Os candidatos ou representantes por si designados têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão, públicas e privadas. 2 — Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os seguintes tempos de antena: a) Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão: . De segunda-feira a sexta-feira - quinze	Artigo 62.^{o2} Direito de antena 1 — Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão públicas e privadas. 2 — Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena: a) A Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão: . De segunda-feira a sexta-feira - quinze	-----	SECÇÃO II Direito de antena Artigo 56.^o Radiodifusão local 1 — As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respetivo município, nos termos da presente secção. 2 — Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da

¹ Redação da Lei nº 35/95, de 18 de agosto (anteriormente alterado pelos DL's nºs 445-A/76, de 4 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, e Lei nº 143/85, de 26 de novembro).

² Redação da Lei nº 35/95, de 18 de agosto.

<p>minutos, entre as 19 e as 22 horas;</p> <p>. Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;</p> <p>b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:</p> <p>. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas.</p> <p>c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:</p> <p>. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;</p> <p>d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:</p> <p>. Trinta minutos diários.</p> <p>3 — Os tempos de emissão referidos no número anterior são reduzidos a dois</p>	<p>minutos, entre as 19 e as 22 horas;</p> <p>. Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;</p> <p>b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:</p> <p>. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas.</p> <p>c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:</p> <p>. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;</p> <p>d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:</p> <p>. Trinta minutos diários.</p> <p>3 — Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à</p>		<p>responsabilidade do titular do direito.</p> <p>3 — Por «radiodifusão local» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.</p>
--	--	--	--

<p>terços no decurso da campanha para o segundo sufrágio.</p> <p>4 — Até 5 dias antes da abertura da campanha, quer para o primeiro quer para o segundo sufrágio, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.</p> <p>5 — As estações de rádio e televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.</p>	<p>Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.</p> <p>4 — As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.</p>		
---	---	--	--